

Catanduvas, 15 de abril de 2020.

De: Assessoria Jurídica
Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Atendendo ao solicitado no memorando de Vossa Senhoria, segue a manifestação desta Assessoria sobre a necessidade de elaboração de procedimento licitatório para a **CONSTRUÇÃO E EXECUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NO AMBITO DO PROGRAMA ESTADUAL "MEU CAMPINHO" SAM 29.**

Observada a descrição clara do objeto a ser licitado, acompanhada de Planilha de quantitativos, orçamentária, memorial descritivo e Projetos.

A Constituição Federal determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

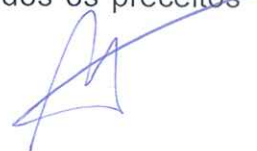
[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Do dispositivo extrai que se exige prévia licitação para as contratações levadas a cabo pelo Poder Público. Isso porque pressupõe-se ser mais vantajosa à realização do certame para a escolha da melhor proposta.

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93 é destinada a regulamentar as licitações e contratações da Administração Pública, em consonância com o constitucional mencionado.

Observando-se o artigo 23 da Lei Magna de Licitações, instruímos que a modalidade adotada pertinente pode ser TOMADA DE PREÇOS ou CONCORRENCIA PUBLICA, e analisando o processo na íntegra denota-se que revestido de legalidade pois encontram-se acostados solicitação com justificativa, parecer contábil informando existir previsão orçamentária, e atendidos os preceitos legais.



Importante atentar ao fato de que a Conveniente do Município, SEDU, tem edital padrão, adotado para todo estado, e neste vértice determina que seja efetuada **Tomada de Preço**, o que é legal, já que pode ser feito este procedimento, distinguindo da Tomada de Preço apenas na obrigatoriedade em virtude do valor. Portanto, a mais pode, a menos não.

Diante do exposto, atendida a regra geral sendo necessidade de procedimento licitatório, podendo se dar no tipo menor preço e execução por preço global, conforme determina o artigo 23 da Lei 8.666/93, em virtude do valor.

Por fim, frisa-se a necessidade da publicação no diário oficial do estado, no site oficial do Município, em jornal de grande circulação, e se resguarde o prazo mínimo de distribuição do edital, nos termos do artigo 21, da Lei 8.666/93.

É a nossa manifestação, é o nosso posicionamento, ressalvado melhor entendimento, razão pela qual deve ser submetido à posterior consideração.


ALAIR CARLOS DE OLIVEIRA

Assessor Jurídico
OAB/PR 18.305